



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Autor: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul – Sindisaude/RS

Réu: Hospital Fêmina S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul – Sindisaude/RS, qualificado nos autos, ajuizou reclamatória trabalhista, na data de 14 de outubro de 2011, contra **Hospital Fêmina S.A.**, também qualificado. O sindicato-autor defendeu, na petição inicial (fls. 2-8), a sua ampla e irrestrita legitimidade para a defesa de interesses coletivos ou individuais da integralidade da categoria profissional representada, propugnando, para o caso de entendimento diverso, pela admissão da substituição processual dos membros da categoria arrolados em documento anexo à exordial ou, pelo menos, dos seus associados. Asseverou que os substituídos são membros da categoria que representa, empregados do reclamado e exercentes das suas atividades na unidade de tratamento intensivo – UTI, os quais mantém contato permanente com radiações ionizantes, em condições de risco acentuado. Postulou, assim, a condenação do réu ao pagamento de adicional de periculosidade, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias com 1/3, 13^{os} salários, horas extras e fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS e, “para os empregados dispensados”, também reflexos em aviso prévio e acréscimo de 40% do FGTS. Postulou, ademais, o deferimento do benefício da assistência judiciária, com a condenação do demandado ao pagamento dos respectivos honorários ou, honorários advocatícios sucumbenciais. Deu à causa o valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais). Apresentou documentos (fls. 9-16).

O reclamado ofereceu contestação (fls. 25-48), na qual requereu o desmembramento do processo, reputando excessivo o número de substituídos; postulou a exclusão de uma das substituídas (ao argumento de se tratar de fisioterapeuta e de não trabalhar na UTI), assim como dos substituídos que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

possuem em curso ações judiciais individuais com idênticos pedido e causa de pedir. O réu suscitou, ademais, prefaciais de litispendência, coisa julgada e ilegitimidade ativa; arguiu prejudicial de mérito, de prescrição quinquenal, e insurgiu-se contra os pedidos expostos na petição inicial, mediante diversos argumentos. Postulou, ainda, para o caso de eventual condenação, a dedução dos valores adimplidos a título de adicional de insalubridade e reflexos, invocando a vedação legal de acumulação dos adicionais em questão. Requereu, por fim, a fixação em sentença dos critérios de liquidação do julgado, a autorização para a realização dos descontos previdenciários e fiscais e a compensação, ou abatimento, dos valores já adimplidos. Exibiu documentos (fls. 49-199 e 202-399).

Foi realizada prova pericial, para aferição da existência da condição de periculosidade alegada na petição inicial (laudo às fls. 460-468).

As partes manifestaram-se acerca das conclusões periciais (fls. 470-472 e 485-495, respectivamente).

Mediante determinação do Juízo, sobreveio aos autos complementação ao laudo pericial (fls. 507-508), sobre a qual as partes apresentaram manifestações (fls. 512 e 515-517, respectivamente).

Sem a produção de outras provas, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram razões finais, na forma de memoriais (fls. 529-530 e 522-528 respectivamente). Restaram rejeitadas as propostas conciliatórias formuladas.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Questão Processual

1. Desmembramento do Processo

O réu propugnou pelo desmembramento do presente feito, por aplicação da disposição contida no parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil – CPC, ao argumento de que o excessivo número de substituídos compromete a rápida solução do litígio e dificulta a produção da defesa.

Não solvida a questão em tela em momento processual mais oportuno, passo a apreciá-la.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Diferentemente do alegado pelo reclamado, não se configura a hipótese legal invocada, referente ao chamado litisconsórcio multitudinário. No caso, não se trata de cumulação subjetiva, intentada com base na previsão do art. 842 da CLT, encontrando-se, diferentemente, no polo ativo da demanda ente sindical, detentor de legitimidade autônoma para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria, a teor do disposto no art. 8º, III, da Constituição da República. Não cabe, assim, a limitação pretendida pelo demandado, sob pena de violação de direito assegurado constitucionalmente em favor dos membros da categoria e prerrogativa institucional do ente sindical.

Rejeito a alegação defensiva no particular.

Preliminarmente

2. Exclusão de Substituídos. Litispêndência ou Coisa Julgada

O reclamado requereu que não sejam contemplados, em eventual condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, os substituídos que estejam discutindo ou que já submeteram a matéria ao Poder Judiciário em ações individuais, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa, o que poderia ser apreciado, segundo o seu entendimento, em sede de “liquidação/execução”.

Na sequência, o réu suscitou prefacial de litispêndência ou coisa julgada, arrolando substituídos que pleiteiam, em ação própria, o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, identificando a fase processual na qual se encontram as respectivas demandas individuais ou plúrimas.

A configuração de litispêndência ou da coisa julgada depende da identidade, nas demandas confrontadas, dos três elementos que as individualizam - partes, causa de pedir e pedido -, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do disposto no art. 769 da CLT.

Na hipótese destes autos, não se verifica a tríplice identidade aludida, já que não há coincidência de partes. Na ação em apreço, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária que lhe é conferida constitucionalmente, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo em nome próprio direito alheio, o que não ocorre em relação às demandas individuais ou plúrimas apontadas pelo réu, intentadas pelos próprios titulares dos direitos vindicados. É de se ter presente que as ações que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

visam à tutela de direitos difusos e coletivos, dada a natureza especial de que se revestem, gozam de regramento específico, inclusive no que se refere à litispendência, tratada em legislação específica, notadamente, na Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Quanto ao tema, posiciona-se a doutrina no sentido de que:

“as questões atinentes à tutela coletiva devem ser solvidas, sempre que possível, por meio de institutos processuais próprios. Muitos dos institutos do direito processual ‘tradicional’ foram concebidos para uma perspectiva individual, daí porque não são aptos à solução dos desafios que se apresentam nos feitos coletivos.” (ABREU, Leonardo Santana de. **Processos Coletivos**/Organizado por José Maria Tesheiner, Capítulo I – Porto Alegre: HS Editora, 2012. p. 25).

O art. 104 do citado CDC exclui, expressamente, a configuração de litispendência entre a ação individual e a coletiva, nos seguintes termos:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Na esteira do disposto no artigo acima citado, somente serão beneficiados pelos efeitos da condenação eventualmente imposta neste feito os substituídos que hajam requerido a suspensão de demandas individuais (ou plúrimas) em curso nos trinta dias subsequentes à ciência, nos respectivos autos, do ajuizamento desta ação.

Quanto às demais situações particulares suscitadas em defesa, entendo que, para dar-se efetividade ao objetivo maior da concepção de demandas coletivas (ou de defesa coletiva de direitos individuais, como no caso, na qual a controvérsia versa sobre direitos individuais homogêneos), a fase de conhecimento não é a adequada para as discussões propugnadas. A fim de atender o escopo da demanda coletiva, o provimento jurisdicional deve ater-se a apreciar a postulação deduzida, relegando à fase de liquidação o exame das particularidades que, eventualmente, se apresentem em relação a cada substituído.

Na linha do propugnado pelo próprio demandado, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em sede de eventual liquidação deverão ser demonstradas pela parte demandada as situações que excepcionam a liquidação da condenação em relação a algum dos beneficiários, como o prosseguimento da ação individual mesmo ciente da ação coletiva ou, mesmo, o prévio reconhecimento do direito vindicado em ação individual. Na mesma linha, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

cabe, por ora, a apreciação da alegação defensiva de que uma das empregadas arroladas pelo autor não integre a categoria por ele representada.

Rejeito as prefaciais em tela.

3. Ilegitimidade Ativa

Segundo o reclamado, o sindicato-autor não é parte legítima para propor a presente demanda, porquanto não é o titular do direito material discutido. O réu argumentou, ademais, que a substituição processual está restrita às hipóteses contempladas na CLT e, ainda, que a percepção do adicional de periculosidade configura direito heterogêneo, ainda que derivado de origem comum.

A extensão da legitimidade dos sindicatos para atuarem na defesa de interesses e direitos dos membros da categoria respectiva é matéria já, há muito, debatida nesta Justiça Especializada. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - TST, em consonância com pronunciamentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a predominar o entendimento segundo o qual o art. 8º, III, da Constituição da República confere aos sindicatos ampla legitimidade ativa *ad causam* na defesa dos interesses e direitos dos integrantes das categorias que representam, o que culminou com o cancelamento da Súmula n.º 310. Nessa linha, transcrevo fragmento de acórdão, que bem aprecia a matéria em tela:

“ Com o cancelamento da Súmula 310 do TST, em 01-10-03, que limitava a substituição processual pelo sindicato no âmbito do processo trabalhista à expressa previsão legal, a jurisprudência daquele Tribunal firmou-se no sentido de ampliar as hipóteses de substituição nas ações que versem sobre direitos e interesses individuais homogêneos relativos à categoria dos trabalhadores substituídos. Assim, desde que o direito seja coletivo ou individual homogêneo, já não se restringe o leque de matérias que habilitam a substituição processual dos trabalhadores pelo sindicato. De igual forma, remanesce prescindível a expressa autorização dos trabalhadores à substituição em comento.

(...)

Segundo a definição do art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90, são direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum. Teori Albino Zavascki leciona o seguinte sobre o tema: (...) direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera e nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente desses (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são determinados), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria. (Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 42-3).

Conforme a definição doutrinária, os direitos envolvidos na presente ação são individuais homogêneos, sendo oriundos de matéria fática e jurídica comum. Os sujeitos são perfeitamente identificáveis, assim como há uma ligação entre eles, considerando que atuam para o mesmo empregador, desempenhando atribuições que os relacionam entre si. Daí sobrevém a origem comum dos direitos em questão, habilitando a defesa coletiva.

O art. 8º, III, da CF/88 atribui ao sindicato a substituição processual de toda a categoria profissional, o que não exclui a substituição de apenas uma parte. O sindicato não só possui interesse legítimo, mas sobretudo o dever de atuar na defesa de quem encontra dificuldades de exercer seus direitos no curso da relação de emprego.” (TRT da 4ª Região – 1ª Turma – Proc. n.º 0001169-57.2011.5.04.0662 – Redator: Des. José Felipe Ledur – Publicação: 28.08.2012).

A amplitude da legitimidade de atuação do ente sindical ocorre tanto em relação à matéria discutida quanto à viabilidade de defender direitos de toda a categoria, independentemente de ser o substituído filiado ou não. O sindicato profissional, portanto, detém legitimação extraordinária plena para agir no interesse de toda a categoria e na defesa de qualquer direito.

De notar que o art. 195, § 2º, da CLT, mesmo antes da entrada em vigor da Constituição da República de 1988, já conferia legitimação extraordinária aos entes sindicais para postulare, como substitutos processuais, o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Por esses fundamentos, rejeito a prefacial de ilegitimidade ativa.

Mérito

4. Prescrição Quinquenal

Em virtude da oportuna arguição da prejudicial de mérito em tela pelo réu, considerado o ajuizamento da presente demanda em 14 de outubro de 2011, pronuncio a prescrição de eventuais créditos cuja exigibilidade seja a anterior a 14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

de outubro de 2006, por aplicação da disposição contida no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

5. Adicional de Periculosidade

O sindicato-autor, na petição inicial, afirmou que todos os substituídos, membros da categoria que representa, são empregados do reclamado, exercentes de suas atividades na UTI, em contato permanente com radiações ionizantes, em condições de risco acentuado. Requereu, assim, a condenação do demandado ao pagamento de adicional de periculosidade, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos nas verbas elencadas. Antes, requereu a admissão da substituição processual de todos os empregados do réu pertencentes à categoria profissional por ele representada, requerendo que este seja compelido a trazer aos autos a listagem completa dos seus empregados, pertencentes à citada categoria, que exerçam as suas atividades na UTI. Em caráter sucessivo, postulou fosse admitida, ao menos, a substituição processual dos empregados do reclamado listados na petição inicial.

Em sua defesa, o réu sustentou que a exposição a radiações ionizantes não caracteriza a periculosidade alegada, ao argumento de que são ilegais as Portarias editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que assim dispõem, reportando-se às Portarias n.ºs 3.393/87 e 518/03. Ressalvou que, mesmo consideradas legais as citadas Portarias, os substituídos não realizam as atividades enquadradas como perigosas, não podendo, ademais, a UTI ser considerada área de risco, já que apenas eventualmente são realizados exames de raio x em tal setor. Destacou os procedimentos de segurança adotados, inclusive no que se refere à avaliação de riscos, com vista ao planejamento das atividades. Propugnou, ainda, pela aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n.º 364 do TST, sustentando a exposição apenas eventual dos substituídos a radiações ionizantes. Por fim, requereu a dedução, em eventual condenação, dos valores adimplidos a título de adicional de insalubridade, invocando a inacumulabilidade dos adicionais, e, ainda, insurgiu-se contra o deferimento de parcelas vincendas, reputando o adicional de periculosidade salário-condição.

A prova pericial levada a efeito (laudo às fls. 460-verso a 468) concluiu pela caracterização das atividades avaliadas como perigosas, porquanto desenvolvidas, habitualmente, em área de risco, decorrente de radiações ionizantes, conforme previsão das Portarias n.ºs 3.393/87 e 518/03 do MTE. A conclusão pericial exarada foi ratificada em laudo complementar (fls. 507 e 507-verso), de forma fundamentada em relação a cada ponto das insurgências manifestadas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Apreciando as impugnações lançadas por ambas as partes ao parecer técnico, tenho que razão não lhes assiste.

Primeiramente, no que se refere à manifestação do autor, considero que não compromete a higidez da prova técnica a menção aos cargos ocupados pelos substituídos na caracterização da periculosidade perquirida (ora tratando dos técnicos de enfermagem e ora dos auxiliares de enfermagem), já que a conclusão pericial não fez qualquer distinção a esse respeito, sendo afirmada pelo perito a periculosidade das atividades pelo seu exercício em área de risco em relação a todos os substituídos, genericamente. Ainda em relação à impugnação apresentada pelo sindicato-autor, a questão relativa à definição do rol de substituídos encontra-se suplantada pelo entendimento, já expresso nesta decisão, de que a substituição processual, no caso, se dá de forma ampla, apenas em sede liquidação cabendo o exame de eventuais particularidades referentes a cada substituído.

Igualmente, não tenho a impugnação manifestada pelo réu por capaz de infirmar a prova técnica. Quanto às portarias editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego antes citadas (n.ºs 3.393/87 e 518/03), tenho-as por respaldadas no permissivo contido no art. 200, *caput* e inciso VI da CLT, não se configurando a ilegalidade alegada em defesa. Nessa linha posiciona-se a jurisprudência predominante, conforme Orientação Jurisprudencial n.º 345 da SDI-1 do TST e Súmula n.º 42 do TRT desta Região.

No mais, verifico que o demandado não logrou comprovar que as condições de trabalho vivenciadas pelos substituídos fossem diversas das tomadas em conta na elaboração do laudo pericial. Segundo o perito:

“(...) os substituídos ao permanecerem no interior da sala/leito durante a realização destes exames radiológicos, ficavam expostos aos grandes malefícios representados pelas radiações ionizantes que eram emitidas durante a realização do exame.

Quando o aparelho de raio x é disparado, as radiações ionizantes se espalham em todas as direções e não apenas para onde foram focadas.

(...)

Todas as pessoas que trabalham no interior de salas onde estão sendo operados aparelhos de raios x têm suas atividades consideradas perigosas devido os riscos das radiações ionizantes.” (fl. 463-verso).

O perito relatou, inclusive, que: **“durante a inspeção pericial houve um exame de raio x e a funcionária Carla Denise ficou segurando o paciente e assinou o livro de permanência do profissional durante o exame (...)”**(destaques no laudo pericial - fl. 463-verso).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Impõe-se, pelo analisado, o acolhimento do parecer técnico, exarado em conformidade com a disposto no art. 195 da CLT, após inspeção ao local de prestação de trabalho.

Na sequência, razão não assiste ao demandado ao se insurgir contra a pretensão de condenação ao pagamento de parcelas vincendas do adicional de periculosidade. Isso porque, ainda que devido tal adicional apenas enquanto existirem as condições de trabalho que deram ensejo ao pagamento (“salário sob condição”), a presunção é de que as condições de trabalho verificadas pelo perito subsistam, incumbindo ao demandado a comprovação de eventual futura elisão da condição de periculosidade.

Igualmente, não procede o requerimento defensivo de dedução dos valores adimplidos a título de adicional de insalubridade. Ressalvados respeitáveis entendimentos em contrário, considero que a atuação concomitante dos agentes caracterizadores das atividades laborais como insalubres e perigosas impõe o pagamento também concomitante dos respectivos adicionais. No caso, a admitida insalubridade das atividades exercidas pelos substituídos decorre da atuação de agentes que importam à saúde do empregado agressão específica e diversa daquela decorrente da exposição à periculosidade. De notar que a previsão constitucional de pagamento de adicionais em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, “na forma da lei” (inciso XXIII do art. 7º) não pode ser interpretada de modo a esvaziar totalmente qualquer dos direitos, o que decorreria da inacumulabilidade dos adicionais. No plano internacional, a tendência é a consideração dos riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes, conforme disposto no art. 11, item “b”, da Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Nessa linha, transcrevo fragmento de acórdão exarado pela 2ª Turma do TRT desta Região:

“(…) quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, esta Turma Julgadora, pela maioria de seus integrantes, adota o entendimento de que o art. 193, §2º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, bem como em razão da ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção 155 da OIT, de modo que é possível a cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade (acórdão do processo 0123500-80.2009.5.04.0122 RO, lavrado pelo Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente, em 24/11/2011, com participação da Desembargadora Tânia Maciel de Souza e deste Relator). Logo, considero incabível a compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade.”. (TRT da 4ª Região – 2ª Turma– Processo n.º 0000258-39.2011.5.04.0761 (RO/REENEC)– Redator: Des. Alexandre Corrêa da Cruz – Publicação: 26.4.2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Pelo examinado, reconheço aos substituídos o direito à percepção do adicional de periculosidade, calculado sobre o salário básico (art. 193, § 1º, da CLT e Súmula n.º 191 do C. TST), com reflexos, dada a sua natureza salarial, em horas extras, férias com 1/3, 13^{os} salários e fundo de garantia do tempo de serviço, em parcelas vencidas e vincendas e, ainda, reflexos em aviso prévio e acréscimo de 40% do FGTS em relação aos substituídos que venham a ser dispensados sem justa causa.

6. Assistência Judiciária

No âmbito do processo do trabalho, a assistência judiciária prevista na Lei n.º 1.060/50 encontra-se regulada pela Lei n.º 5.584/70 e será prestada pelo sindicato profissional ao qual pertencer o trabalhador necessitado.

No caso, considerando a incumbência de defender os interesses dos seus substituídos (art. 8º, III, da Constituição da República), entendo extensível ao ente sindical o benefício em tela. Nessa linha, o item III da Súmula n.º 219 do C. TST define que *“são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual (...)”*.

Sendo assim, concedo ao sindicato-autor o benefício da assistência judiciária e condeno o réu ao pagamento de honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação.

7. Descontos Fiscais e Previdenciários

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, por aplicação do disposto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91 e art. 46 da Lei n.º 8.541/92.

O réu é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre as parcelas que sofram a tributação, o que deverá ser comprovada nos presentes autos.

Em cumprimento à determinação contida no art. 832, § 3º, da CLT, defino que ostentam natureza salarial, sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária, dentre as verbas objeto da condenação, as seguintes: adicional de periculosidade, com reflexos em horas extras, férias gozadas com 1/3, 13^{os} salários e aviso prévio.

As contribuições previdenciárias devem ser calculadas mês a mês, respeitado o salário-máximo de contribuição, devendo o réu, igualmente, comprovar nos autos o respectivo recolhimento, sob pena de execução, conforme art. 114, § 3º, da Constituição da República e art. 876, parágrafo único, da CLT. O cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias deve-se dar mediante a apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a fim de dar-se cumprimento ao disposto no art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/1991.

8. Honorários Periciais

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em observância ao grau de complexidade do trabalho apresentado, o grau de zelo do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

A verba em tela deve ser adimplida pelo demandado, já que sucumbente no pedido objeto da prova pericial.

9. Juros e Correção Monetária

Determino a aplicação de juros e correção monetária, conforme critérios a serem definidos na fase de liquidação.

Diferentemente do alegado em defesa, não cabe à atual fase processual – cognitiva–, o enfrentamento das discussões propugnadas em relação à matéria em tela.

10. Inclusão em Folha de Pagamento

O demandado deverá comprovar, na fase de liquidação, a integração à folha de pagamento dos substituídos da rubrica objeto de condenação –adicional de periculosidade–, a fim de estancar o cálculo das parcelas vincendas.

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **preliminarmente**, rejeito as alegações de litispendência, coisa julgada e ilegitimidade passiva; **no mérito**, pronuncio a prescrição dos créditos cuja exigibilidade seja na anterior a 14.10.2006 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL – SINDISAÚDE/RS**, para condenar o réu, **HOSPITAL FÊMINA S.A.**, a pagar aos substituídos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

- adicional de periculosidade, calculado sobre o salário básico, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13^{os} salários e fundo de garantia do tempo de serviço, em parcelas vencidas e vincendas e, ainda, reflexos em aviso prévio e acréscimo de 40% do FGTS em relação aos substituídos que venham a ser dispensados sem justa causa.

Concedo ao sindicato-autor o benefício da assistência judiciária e condeno o réu ao pagamento de honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação. O demandado deverá pagar, ademais, honorários periciais, arbitrados em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Os valores referentes à incidência das verbas remuneratórias deferidas no FGTS deverão ser depositados na conta-vinculada de cada substituído, desautorizado o levantamento, como regra, apenas autorizado em hipótese de rompimento contratual por iniciativa imotivada do demandado.

Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, observadas as parcelas definidas no item específico da fundamentação, sendo que o réu deverá comprovar os recolhimentos nos autos, mediante a apresentação da GFIP em relação às contribuições previdenciárias, sob pena de execução em relação a estas.

Custas no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelo demandado.

Intimem-se as partes e a União. Dê-se ciência ao perito.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

Lúcia Rodrigues de Matos
Juíza do Trabalho Substituta